



PARECER JURÍDICO N. 085/2024

INTERESSADO: Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Regularidade da Dispensa Eletrônica n. 017/2024

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise de regularidade da Dispensa Eletrônica n. 17/2024 e a obtenção de propostas mais vantajosa, formulada pelo Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará dúvida estritamente jurídica¹ e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Passando as questões jurídicas ora perquiridas, pleiteia o interessado, orientação em virtude da diferença de valores entre as propostas comerciais obtidas durante a elaboração da cesta de preços e a obtida na dispensa eletrônica n. 017/2024.

Analisando os documentos da Dispensa de Licitação n. 017/202, de *inopino* se constata que, apesar do procedimento eletrônico ter sido realizado dentro da legalidade pelo agente de contratação, não se obteve com a disputa a condição mais vantajosa para a Administração, já que ao cotejar os autos do processo, em especial a pesquisa de preços, se observa que nela se encontram propostas válidas e com valores ao ofertado pelo melhor classificado na dispensa eletrônica em tela.

Consta nos autos do processo administrativo que durante a pesquisa de preços, a empresa Claudio Silva Comerciante de Artigos de Decoração Eireli apresentou a menor proposta de preços, no caso **R\$ 1.962,90**, já o melhor colocado na disputa eletrônica, Jorge Fernando Ferreira da Silva ME, ofertou um lance de **R\$ 2.218,50**.

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Verifica-se que apesar da deflagração do procedimento de disputa eletrônica no intento de se obter propostas ainda mais vantajosas que aquelas obtidas na fase interna, o resultado não foi satisfatório.

Nesse viés, destacamos o disposto no artigo da Resolução n. 28/2024, que disciplina, no âmbito do Poder Legislativo a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 38. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 35 desta Resolução.

(...)

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021, **a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. (grifo nosso).**

Nesse ponto, sob a luz da Lei n. 14133/2021, destacamos que uma das finalidades principiológicas da licitação é a escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos do artigo 5º do dispositivo legal:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Sobre esse aspecto, no tocante ao Princípio da Economicidade, vem à tona o entendimento de Manolo Del Olmo²:

“O princípio da economicidade requer um atendimento do interesse público com a menor oneração possível dos recursos e é levado em conta na fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública,

² **OLMO, Manolo del.** Pontos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 14.133/2021: na visão de procuradores municipais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 77.



segundo o artigo 70 da Constituição Federal. No âmbito das licitações, o princípio da economicidade assume contornos ainda mais importantes, em especial porque se vê umbilicalmente ligado a critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, técnica e preço, maior lance nos leilões e maior retorno econômico, **todos critérios que, direta ou indiretamente, apontam para uma economia de recursos públicos.** (grifo nosso).

Neste diapasão, dispõe o art. 71 da Lei de Licitações:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso).

Na jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça, temos que:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. **Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade**³. (grifo nosso)

Devidamente fundamentada e justificativa, conforme acima descrito, a revogação possui previsão sumular do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura no enunciado 473:

³ 5 STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados** os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473 – STF) (grifo nosso).

É evidente, diante da diferença de preços obtidos e do comando legal, que para garantir o mínimo gasto possível para a Administração e obter a proposta mais vantajosa a aplicação da revogação da Dispensa n. 017/2024 é a medida correta. Trata-se do instrumento hábil no momento em que a celebração do contrato não se demonstra mais vantajosa, por conveniência e interesse público.

3. CONCLUSÃO

Assim, **opino** pela revogação da Dispensa Eletrônica n. 017/2024, com vistas à instauração de novo procedimento licitatório, observados durante a fase interna do procedimento a forma de julgamento mais adequada, no presente caso, o menor preço obtido na pesquisa de fornecedores durante a construção da cesta de preços.

S.m.j., é o parecer.

São Bento do Sul, 09 de maio de 2024.



TIAGO MARTINHUK
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.807



DECISÃO

Processo: Dispensa Eletrônica n. 017/2024

Objeto: Contratação de empresa para a instalação de uma divisória naval de 35mm contendo uma porta, com o fornecimento de material e mão-de-obra inclusa, além da desmontagem e montagem de divisórias e portas já existentes no local, visando possibilitar o acesso a sala de som do Legislativo Municipal, haja vista que o local de entrada atual se encontra no espaço que será utilizado como dispensa para os materiais de uso cotidiano da Câmara Municipal de Vereadores. A contratação em tela é de essencial importância para os trabalhos realizados nesta casa de leis, visando a readequação da dispensa de materiais atualmente utilizada, haja vista que o espaço não abarca todos os itens utilizados no cotidiano da Câmara Municipal.

Considerando o que tudo consta nos presentes autos do processo epigrafado, em especial a análise acerca da regularidade do processo, a qual fora aferida em razão da não obtenção de menor preço através da modalidade da Dispensa Eletrônica.

Considerando que conforme se depreende dos autos, foram obtidas propostas mais vantajosas através de pesquisa mercadológica realizada previamente ao certame;

Considerando que o valor cadastrado no sitio eletrônico da realização do certame totalizou uma diferença superior de R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em relação ao menor valor obtido através da pesquisa de preços.

Considerando que ante o exposto, não resta demonstrada a vantajosidade na contratação para a administração, em desacordo com o princípio da economicidade e a primazia ao interesse público.

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, **O QUAL ADOTO NO TODO COMO AS PRÓPRIAS RAZÕES DE MINHA DECISÃO;**

Considerando a supremacia do Interesse Público bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Moralidade, Economicidade e Eficiência.

Considerando toda a análise sobre o processo em tela, decido pela **REVOGAÇÃO** da Dispensa Eletrônica 017/2024.



Efetivada a decisão,
Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Bento do Sul, 10 de maio de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Zuleica Maria Sousa Voltolini'.

Zuleica Maria Sousa Voltolini

Presidente